



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018622-33.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado WILMA APARECIDA OLIVEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.635 --

Apelação Cível n. 1018622-33.2024.8.26.0564

Apelantes e reciprocamente apelados: Wilma Aparecida Oliveira Gomes
e Banco Pan S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz de Direito: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Disponibilização da sentença: 31.10.2024

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE
MARGEM CONSIGNÁVEL – CIÊNCIA DO CONSUMIDOR -
NECESSIDADE

– Contrato de cartão de crédito- Reserva de Margem Consignada –
Desconto – Possibilidade – Ciência prévia do consumidor -
Necessidade:

– Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo
uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia
ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser
indenizável.

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE
MARGEM CONSIGNADA – CANCELAMENTO DO
CONTRATO – POSSIBILIDADE

- Cancelamento do cartão- Possibilidade- Saldo devedor-
Pagamento a ser realizado nas hipóteses previstas pelo artigo 17-A
da Instrução Normativa do INSS N. 39, DE 18/06/2009:

- É permitido o pedido de cancelamento do cartão de crédito
consignado pelo beneficiário mesmo que haja saldo devedor, e
nessa hipótese, a instituição financeira poderá optar pelo
pagamento imediato ou por meio de descontos consignados na
RMC do seu benefício, nos termos da Instrução Normativa do
INSS N. 39, DE 18/06/2009, artigo 17-A.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO
RECURSO DO RÉU PROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto

da respeitável sentença a fls. 373/378, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na ação de Obrigação de Fazer c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Repetição do Indébito c.c Indenização por Danos Morais c.c Pedido de Antecipação da Tutela “Inaudita Altera Pars” que Wilma Aparecida Oliveira Gomes move contra o BANCO PAN S.A., para anulada a parte do contrato atinente ao contrato de cartão de crédito consignado e/ou RMC, determinar que o valor bruto do TED realizado para a conta do consumidor seja considerado como valor do mútuo, convertendo-se o contrato em empréstimo consignado, devendo ser considerado como abatimento do valor as deduções já realizadas, inclusive IOF e encargos que se consideram parte da amortização, devendo o valor remanescente ser parcelado, observa a margem legal de 30% e iniciando-se cômputo de juros e correção monetária à média do mercado para empréstimos consignados a partir da data do trânsito em julgado da sentença e efetiva implementação do empréstimo consignado na folha de pagamento do autor, parcelando-se em tantas parcelas fixas quantas forem necessárias para quitar o débito. Pelo princípio da causalidade (artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil), condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, incidindo juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Considerando que a parte vencedora sucumbiu de parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, não foram fixados honorários advocatícios para a parte contrária ou o rateio de despesas processuais que será integralmente suportada pelo vencido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformada a **autora apresentou apelo** a fls. 381/390; sob a alegação de a conduta da ré foi ilícita; violou os direitos da personalidade da autora e por isso deve ela ser condenada ao pagamento de indenização para compensação dos danos morais suportados, com arbitramento de indenização no valor de R\$ 10.000,00. Assevera que também deve a ré ser condenada à devolução dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada.

Também **apela o réu** às fls. 393/409; alegando que a sentença foi “extra petita” pois determinou a conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, quando isso não foi pedido. No mérito, afirma que a contratação foi regular pois a autora tinha completa ciência da modalidade de contrato que assinava. Assevera que ela usufruiu dos valores sacados de seu limite e depositados em sua conta e por isso incabível a "conversão" do contato para empréstimo consignado regular. Aduz que é impossível converter o "cartão de crédito com margem consignável" em "empréstimo consignado" como disposto na r. sentença recorrida. Assevera que a parte recebeu o valor sacado do limite do cartão em sua conta bancária.

Os recursos são tempestivos; o da autora, isento de preparo em razão da gratuidade (fls. 36) e o do réu devidamente preparado a fls. 410. Ficam recebidos nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ambos apresentaram respostas aos recursos (fls. 433/439 e 443/447), pugnando pelo não provimento do recurso da parte adversária.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Repetição do Indébito c.c Indenização por Danos Morais c.c Pedido de Antecipação da Tutela “Inaudita Altera Pars” que Wilma Aparecida Oliveira Gomes move contra o BANCO PAN S.A., na qual alega que recebe aposentadoria por idade (NB 185.467.755-9), por motivos pessoais teve de recorrer a empréstimos consignados e percebeu, pelo extrato do INSS, a existência de um contrato que desconhece, averbado pelo réu em seu benefício, relativo a um "cartão de crédito consignado" (RMC) n. 764695233-8-0001, que jamais contratou (fls. 4 e 5), com desconto mensal de R\$ 60,60, desde 29/09/2022.

Aduz que para que ocorra a averbação do RCC, é necessária expressa autorização do beneficiário, o que não houve no presente caso. Diz que diferentemente de empréstimo consignado regular, nos casos como o do presente, o banco faz um saque do limite do cartão e deposita na conta do consumidor. Afirma que houve vício no negócio jurídico, pois o autor foi induzido a erro, pois *"a parte autora também não fora cientificada de que o empréstimo realizado se dava na modalidade de cartão de crédito, implicando também na violação do inc. III e IV do art. 6º do CDC"* (fls. 7), por isso pretende o decreto de inexistência da contratação, transformando o saque da RCC em empréstimo consignado tradicional; com apuração da taxa de juros da época da contratação, dividindo-se o total em 84 parcelas e a repetição do indébito de quaisquer valores pagos além dos devidos. Afirma que a situação lhe trouxe abalo moral e pretende ser indenizado em R\$ 15.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 192/205) e réplica (fls. 277 a 295), sobreveio a r. sentença, contra a qual ambos os litigantes se insurgiram.

II. No mérito, verifica-se da petição inicial que a autora alega que: *"a parte autora descobriu, recentemente, que os descontos que eram realizados em seu benefício não diziam respeito a um empréstimo consignado, e sim a um desconto de saque em Cartões de Crédito, os quais nunca recebeu, e nunca debloqueou"* (fl. 2, § 3) e *"a parte autora jamais contratou esta modalidade de empréstimo de cartão de crédito com a parte ré"* (fl. 2, § 7º).

Mais tarde, diante dos documentos juntados em contestação, afirmou que: *"... foi induzida a erro ao tentar contratar um empréstimo consignado. Com confiança e boa-fé, acreditava estar contratando um serviço simples e direto, mas foi surpreendida por um contrato de cartão de crédito consignado, um produto financeiro totalmente diverso do que pretendia. Esse desvirtuamento da intenção de contratar é mais do que uma distorção; trata-se de uma prática abusiva, que aproveita da fragilidade e vulnerabilidade da consumidora, ludibriando-a para que firmasse um contrato que jamais desejou"* (fls. 280, parágrafo 4º).

A legislação permite a anulação de negócio jurídico quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (artigo 138 do CC/2002).

A doutrina classifica o erro essencial (ou substancial) como aquele que resulta de uma noção inexata sobre um

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato. Segundo Maria Helena Diniz:

*“Para viciar a vontade e anular o ato negocial, deste deverá ser substancial, escusável e real. **Escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível ou ser de tal monta que qualquer pessoa de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo em face da circunstancia do negócio.** Real, por importar efetivo dano para o interessado. O erro substancial é erro de fato por recair sobre circunstância de fato, ou seja, sobre as qualidades essenciais da pessoa ou da coisa...”* (in 'Novo Código Civil Comentado', editora Saraiva, 1ª edição, 2003, página 140), sem grifos no original.

Apesar da alegação da autora, a contratação está estampada no documento de fls. 82/94 onde consta, de forma inequívoca e em letras de tamanho relevante que se trata de “*TERMO DE ADESAO AO CARTAO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN*” (fls. 208) e “*SOLICITAÇÃO DE SAQUE DO LIMITE DO CARTAO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO*” (fls.216), em letras em tamanho relevante.

Os documentos não tiveram sua autenticidade impugnada em réplica; a autora limitou-se a alegar que foi induzida a erro, pois imaginava que estava contratando empréstimo consignado comum. Na inicial, afirmou que jamais desbloqueou ou utilizou o cartão, porém na fatura de fls. 244, também não impugnada pela autora, consta o uso de referido cartão para compras na loja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Perfumaria Goya” e no documento de fls. 231 consta até a “foto modelo” do cartão de plástico, com ciência da autora às fls. 235.

Duante os dois anos transcorridos desde a celebração do contrato, a autora não se insurgiu contra a manutenção dos descontos dos encargos do saldo devedor do cartão junto ao seu benefício, inércia que somada ao conjunto probatório dos autos, reafirma a regularidade da contratação. Não informada ou comprovada qualquer condição pessoal que a impedisse de compreender, apesar do título do documento conter letras em tamanho relevante, que assinava contrato de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado.

Por se tratar de alegação de vício resultante de erro (artigo 171, inciso II, CC/2002), o ônus da prova cabia à autora e deste ônus ela não se desincumbiu.

Sem prova da existência de vício de vontade não é o caso de decreto de nulidade do aludido contrato. No mais, o **art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008** assim prevê:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

E por isso perfeitamente cabível o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cancelamento do cartão de crédito, mas como isso não foi postulado na inicial, caberá à autora postular administrativamente.

Ao seu turno, possível depreender que não há nenhum saldo credor da parte autora, à medida que um dos fundamentos invocados para o cancelamento do contrato foi justamente o fato de que os descontos efetuados em seu benefício não têm o condão de amortizar o principal, mas apenas os encargos rotativos. E os encargos rotativos são devidos, já que devidamente expressos no contrato válido.

Aliás, referido método de amortização é insito à esta modalidade contratual, aceita pela devedora no momento da celebração do negócio jurídico. E não foi demonstrado que outros pagamentos foram feitos, além do mínimo que é descontado diretamente sobre o benefício previdenciário.

Ora, restando demonstrado que houve a contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização de desconto no benefício previdenciário, houve um serviço oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante, não se podendo alegar irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito da autora por meio de desconto em benefício.

Conforme reza o artigo 186, do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* e que não constitui ato ilícito o exercício regular de direito (inciso I do artigo 188 do CC/2002).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em casos análogos, o mesmo posicionamento adotou esta **C. Câmara**:

“Ação de obrigação de fazer – Pretensão de cancelamento de cartão de crédito consignado celebrado com o Banco réu, com pedido de devolução do saldo credor ao autor - Sentença extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de cancelamento do contrato, por falta de interesse processual, julgando improcedente os demais pedidos – Insurgência - Cabimento – Legítimo interesse processual do autor apelante quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito celebrado com o Banco réu - Pretensão de cancelamento do contrato configura consectário lógico do princípio da autonomia da vontade – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito contratado, consoante art. 17-A da instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, porém, sem extinção da dívida e da margem consignável, até liquidação total do débito (art. 17, §1º, da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008) – Prova documental demonstrando encontrar-se o autor em débito com o Banco réu em relação ao contrato – Inexistência de saldo credor a ser restituído ao autor – Ação julgada procedente em parte - Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1017825-02.2021.8.26.0196; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).

“CONTRATO – Cartão de crédito consignado – Direito do consumidor ao cancelamento, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Cancelamento que não suspende nem quita ou extingue dívidas relativas ao cartão, tampouco a margem consignável até liquidação total da dívida – Devolução de eventual saldo devedor em favor da autora – Pretensão indeferida, porquanto não demonstrado o pagamento integral da dívida oriunda das compras e saques efetuados por intermédio do cartão - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE”. (Apelação Cível 1010683-98.2021.8.26.0566; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Logo, não havendo ato ilícito, não há cogitar na conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado; em repetição de indébito, ou dano moral.

IV. Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso do réu e nega-se provimento ao recurso da autora.

Como consequência do presente, inverte-se o ônus da sucumbência, que caberá à autora e fixam-se os honorários devidos ao advogado do banco réu em R\$ 1.500,00, observando-se a gratuidade concedida à autora.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --